

À

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE/RO

PREGÃO ELETRÔNICA Nº. 001/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE/RO.

BORGHI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 50.910.528/0001-76, Inscrição Estadual nº 00000006681832, com sede na Avenida Princesa Isabel nº 4449-A, Bairro Centro, no município de Alvorada D'Oeste/RO, sob a denominação fantasia: **BORGHI ENGENHARIA**, neste ato representada por DAIANE APARECIDA SANTOS BORGUI, brasileira, portador do RG nº 987918/SSP/RO e inscrito no CPF nº 000.008.552-94, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no item 9.38 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa 56.185.340 LEIDIANE LOPES DA ROCHA-M, inscrita no CNPJ Nº 56.185.340/0001-99, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE/RO, promoveu licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é "Contratação de empresa para manutenção de aparelhos de ar condicionado."

."

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade,

Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **Destaquei**

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Agente de Contratação/Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria

É papel desse i. Agente de Contratação/Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação E É SEDIATA NO MUNICIPIO), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados, tudo dentre as particularidades que a proposta exige.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero “amor ao debate”.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR QUALIDADE NO LOCAL DE TRABALHO PARA MELHOR ATENDIMENTO AO PÚBLICO**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, princípios esses que deve ser observado conforme mencionado anteriormente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas e interpretação fictícias das leis de licitação, se mostra grande DESCONHECEDORA da lei de licitação a NLLC 14133/2021, conforme demonstraremos a seguir interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

- Alegou a RECORRIDA violou o item 7.10 e 7.11 do instrumento convocatório;

- Não possui CNAE do IBGE para a fabricação dos postes, não possui certificação do INMETRO e afirma que não ATENDE AS NORMAS DA ABNT.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, vamos ao texto dos itens e a interpretação de maneira correta, visto que a RECORRENTE interpreta texto como uma criança do primário.

- 7.10** Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 7.10.11 contiver vícios insanáveis;
 - 7.10.12 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 7.10.13 apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 7.10.14 não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 7.10.15 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Vejamos o edital traz a previsão de desclassificar proposta de preço inexecutável, porem no item 7.10.14, essa executabilidade é APONTADA pela administração e a mesma tem o PODER de solicitar demonstrações de executabilidade, no entanto vamos ao item 7.11.

- 7.11** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.11.11 A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove.

Fiz alguns grifos ao texto do edital e destaquei com fonte maior a parte primordial para a demonstração do equívoco da RECORRENTE, observa-se que a executabilidade o pregoeiro deve considerar apenas após diligencia e comprovar que nossos custos não cobre o valor ofertado, não sei se a recorrente de fato trabalha com esse tipo de serviços, ou se abriu um CNPJ apenas para participar do certame, visto eu a empresa foi aberta em 31/07/2024, item 01 se trata de limpeza do ar condicionado, nesse caso o pregoeiro para afirmar que meu valor é inexecutável, tem o DEVER de comprovar que o material que vou usar para tal o valor que propus não cobriria os custo com os mesmo, algo difícil pois vou empregar mão de obra e afirno nobre pregoeiro seus ar será limpo da melhor forma possível pelo valor que ofertei. Item 02 não alcançou o limite previsto em lei, item 03 a porcentagem está no limite dos 50% sendo assim demonstra que é muito raso a afirmação da RECORRENTE, ainda se o nobre

pregoeiro fizer uma busca em licitações pelo portal LICITANET vai observar que é normal um desconto dessa magnitude.

Continuamos com a demonstração da falta de habilitada da RECORRENTE em interpretar textos, no entanto me causou uma certa estranheza a sua peça recursal um item e eu não consegui se quer encontrar na lei de licitação a 14133/2021 vejamos a segui.

3 SOLICITAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA:

3.1 Sobre a comprovação de exequibilidade de proposta:

1. **Artigo 30 da Lei 14.133/2021:** Define que a proposta deve ser compatível com o valor estimado da contratação e com as condições de execução. A comprovação da exequibilidade é uma forma de assegurar que a proposta apresentada pelo licitante é viável e sustentável.
2. **Comprovação de Exequibilidade:**
 - o O **artigo 30, § 5º da Lei 14.133/2021** estabelece que o licitante deve comprovar que a proposta é exequível, apresentando documentos que comprovem a viabilidade técnica **tais como notas fiscais, contratos, empenhos**, com os valores OFERTADOS e REGISTRADOS no sistema LICITANET.

A menos que eu não saiba ler, ou minha internet está errada o art 30 da lei em questão nada que dizer sobre isso, pois vejamos;

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

No entanto me senti desafiado a comentar tal texto e procurei na lei 14133/2021 que fala essa citação, e pasmem não encontrei, então vamos comentar o art. E o parágrafo inexistente na lei como se o mesmo existisse, por se tratar de um valor tão próximo da margem de 50% é perfeitamente aceitável, visto da concorrência, quanto ao estabelecido no edital vou fazer uma citação do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

O RECORRENTE sem citar fontes diz que o TCU é categórico exigindo a desclassificação de proposta como a nossa, no entanto como já dito sem citar fontes ou seja mais uma afirmação minimamente pelo défit de interpretação de texto, para não dizer que talvez esteja com uma verdadeira vontade de atrapalhar o bom andamento do certame, o TCU em diversos entendimento, prioriza outro lado, que é a verificação, é o que diz o Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman), o acórdão é cristalino, no entanto cito o Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes) que traz o seguinte entendimento:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”

Afirmo ao nobre pregoeiro vamos executar o contrato, pelo valor proposta, e ainda é claro que o percentual acima da margem de 50% é irrisório, perfeitamente cabido em nosso orçamento para execução.

Destaco a esse nobre pregoeiro o Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler;

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.

O acórdão também destacou a relação da inexecuibilidade de preços com o chamado “risco moral”. Trata-se da “situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões”.

Em termos concretos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, “contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual” ou até mesmo “com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas”. Tal conduta pode estar relacionada, ainda, a uma tentativa

de obtenção de lucro através de atrasos na execução contratual e de redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuto ofertado na licitação.

A solução para mitigar o aludido “risco moral” não é a simples previsão de um critério inflexível de inexecuibilidade, alheio às particularidades do setor produtivo. Em vez disso, segundo o TCU, cabe à Administração Pública “implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes”, de modo a garantir a integridade dos certames e a execução adequada dos respectivos contratos.

Assim, o TCU julgou a representação improcedente, afastando a alegação de incompatibilidade da IN Seges/MGI 2/2023 com o art. 59, § 4º, da Lei 14.133.

A análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133.

Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Esse poder-dever decorre do inc. IV e do § 2º do art. 59. Mas é também consequência de uma presunção relativa preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Tal se passa porque as particularidades da atividade econômica nem sempre são corretamente apreendidas pela Administração na fase preparatória da licitação. Essa assimetria de informações repercute no orçamento estimado. Logo, não cabe presumir que o referido orçamento se constitui em parâmetro absoluto e infalível para a avaliação das propostas.

Enfim, cabe à Administração aferir a exequibilidade por meio de diligências junto aos licitantes, de modo transparente e com respeito ao contraditório de todos os interessados.

Como demonstrado com citações de Acórdãos do TCU o mesmo é claro que deve priorizar a demonstrar a exequibilidade de proposta, mais como já demonstrado o valor ta bem próximo do trazido por essa administração, ainda observa-se que a administração fez pesquisa de preço no comercio sendo fácil demonstrar que talvez o valor levando por essa administração não reflete o verdadeira valor de mercado para essa prestação de serviços

Assim sento é totalmente descabido a decisão de não aceitar uma proposta vantajosa frente a fatos trazido sem a devida fundamentação e com art. Que se quer existe na lei de licitações, optando assim ao excesso de rigor frente aos principio basilares de uma licitação.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação dos Serviços aqui pretendidos a favor da Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Urupá RO, 30 de Agosto de 2024.

DAIANE APARECIDA
SANTOS
BORGHI:00000855294

Assinado de forma digital por
DAIANE APARECIDA SANTOS
BORGHI:00000855294
Dados: 2024.08.30 21:01:13
-04'00'

DAIANE AP SANTOS BORGHI

CPF nº 000.008.552-94